

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1° Termo Aditivo. Contrato Administrativo n° 20180109.

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de forma parcelada de gêneros alimentícios para o Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais seis meses e o valor em mais R\$50.212,08 (cinquenta mil, duzentos e doze reais e oito centavos). Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo nº 9/2017-017 SEMSA para Registro de Preços para fornecimento de forma parcelada de gêneros alimentícios para o Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intenciona proceder ao 1° aditamento do Contrato n° 20180109 assinado com a vencedora do certame licitatório (FERREIRA E MARQUES - EPP), com vista a alterar o prazo de vigência em mais seis meses e o valor em mais R\$50.212,08 (cinquenta mil, duzentos e doze reais e oito centavos).

Alega a SEMSA, através do memorando nº 679/2018: "Considerando que o estudo sobre a alimentação oferecida no hospital que objetiva aproximar os serviços do setor de nutrição e dietética aos princípios da Política Nacional de Humanização (PNH) ainda está em andamento, e que esse estudo impactará, conforme consta no relatório técnico de 10/09/2018, diretamente na elaboração da listagem de produtos a serem solicitados no novo processo licitatório, faz-se necessário que o contrato nº 20180109 tenha sua vigência prorrogada em mais 06 (seis) meses, permitindo assim que, finalizando o referido estudo, todos os trânuites sejam realizados para que um novo processo licitatório seja realizado, gerando um novo instrumento contratual". Complementou ainda, alegando que o saldo contratual não é suficiente para dar cobertura ao novo prazo solicitado, fazendo-se necessário o aditivo em mais 25% do quantitativo contratado.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo e valor.

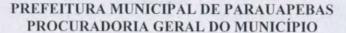
E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180109, assinado em 06 de fevereiro de 2018 e com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

5







A SEMSA apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditivar o presente contrato administrativo nº 20180109 pela 1ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Frise-se que a avaliação dos preços dos itens acrescidos, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005.

Inicialmente destacamos que, in casu, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art.* 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

1 - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;









V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (Grifamos).

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observase que foi apresentada pela SEMSA justificativa fundamentada no inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 supramencionado, alegando que a necessidade de prazo se deu em decorrência da superveniência do levantamento dos estudos que tem o objetivo de conhecer a percepção dos pacientes sobre a alimentação oferecida no hospital no intuito de atender a Polícita Nacional de Humanização (PNH) – vide relatório técnico do fiscal do contrato.

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

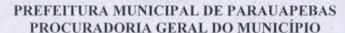
§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vejamos que a alínea "b", que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais. Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os acréscimos e supressões se limitam aos percentuais ali indicados.

Com efeito, a consequência desta alteração quantitativa do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Assim, nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, pois o objeto a ser executado não será mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contrato.









Assim, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6°. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial".

Este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento). Para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

- (a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;
- (b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta, sob pena de inviabilidade jurídica.

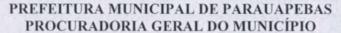
Segundo Hely Lopes Meirelles, "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214). Assim, tendo sido cumpridas as obrigações contratuais, esta Procuradoria entende que com o exaurimento do contrato, deve ser realizada uma nova contratação.

A SEMSA intenciona aditar o contrato administrativo no intuito de prestar o objeto contratado que é de suma importância para garantir o atendimento ao interesse público. Desta forma, embora se entenda que a pactuação de um novo prazo com acréscimo de valores tratase de instrumento que deve ser feito a partir de nova contratação, verifica-se a necessidade

3

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.







pública do objeto, sendo que o aditamento concomitante de prazo e valor trata-se de uma exceção, devendo, inclusive, limitar-se o prazo ao estritamente necessário até a solução de novo procedimento licitatório.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e de todos os documentos eletrônicos apresentados, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Recomenda-se, também, que sejam conferidos com o original todos os documentos que estiverem em cópias simples, principalmente a declaração de que não emprega menores da empresa, com a devida identificação do servidor responsável e data do ato.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal a celebração do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20180109, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do respectivo contrato administrativo, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 06 de dezembro de 2018.

TÁSSTA ISABELA PÉREIRA PAIXÃO

Assessora Jurídica de Procurador OAB/PA nº 19.496

Dec. 1253/2017

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES

Procurador Geral do Município OAB/PA nº 17.743 ·

Dec. 001/2017